



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.003266/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.390 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente NELSINA RODRIGUES SFORZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARACTERIZAÇÃO.

Restando caracterizado que a contribuinte é portadora de moléstia grave, e preenchidos os requisitos legais previstos na legislação do imposto de renda, não prospera auto de infração com fulcro em omissão de rendimentos tributáveis e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 61/63) em face do Acórdão n. 13-16.763 - 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) - DRJ/RJOII (e-fls. 53/57), que julgou improcedente a impugnação (e-fl. 02), apresentada em 30/10/2006, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 25/10/2006 (e-fl. 36/37) mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - que reduziu para R\$ 2.279,10 o imposto a restituir apurado pela Recorrente (e-fls. 11/14) - com fulcro em Rendimentos indevidamente considerados como isentos Por moléstia grave e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificada do teor da decisão de piso em 02/07/2008 (e-fl. 60), a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 10/02/2008, alegando, em linhas gerais, ser portadora de moléstia grave e, portanto, gozar de isenção de IRPF.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto n. 70.235/1972, e alterações posteriores, portanto, dele conheço.

De se observar que o cerne da presente lide concentra-se na caracterização, ou não, da Recorrente como portadora de moléstia grave, na forma da legislação tributária específica, inexistindo litígio quanto à natureza dos rendimentos serem de aposentadoria, condição esta informada na sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) - Exercício 2003.

Passo à análise.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso assim concluiu:

[...]

Cabe ressaltar, ainda, que da análise do texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Observa-se que a legislação do imposto de renda elegeu a modalidade laudo pericial como instrumento hábil para comprovação do estado Clínico do paciente que irá trazer reflexos junto à administração tributária. Tal escolha deve-se ao fato de o mesmo ser um instrumento mais preciso, mais

detalhado, tornando-se um meio hábil para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal.

No caso em discussão, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 4 a 7, 22 a 28 e 46.

Faz-se mister esclarecer que o documento anexado à fl.46 não diz respeito a laudo pericial oficial, mas sim à cópia do Ofício nº495/06/ARH/CGRHAF, exarado pela Procuradoria Geral do Estado, em 06/11/2006.

[...]

Quanto aos outros documentos apresentados, também não se revestem da qualidade de laudo médico oficial. O de fl.4 expedido em 2005 não faz menção a doença prevista na lei isentiva. Os de fls. 5 e 6 são requerimentos e o de fl. 7/8 não identifica a doença a qual o contribuinte é acometido, sem CID, e tampouco identificam o órgão que o expediu.

Por fim, o de fl.22/26 é uma declaração prestada pela fonte pagadora que não foi assinada por médicos.

Não há como interpretar de modo diferente, pois, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

*O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é bem claro quando determina que a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.***

Dessa forma, conclui-se que os documentos apresentados são inábeis para comprovação do estado clínico do paciente, e, em consequência, para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal do Brasil, de que! o contribuinte é portador de moléstia grave.

Por conseguinte, diante das exposições supra, conclui-se que o contribuinte não faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

[...]

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente traz aos autos laudo médico emitido pela Superintendência de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho - Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação do Governo do Estado do Rio de Janeiro - na data de **28/01/2005** - reconhecendo que é portadora de paralisia incapacitante irreversível (e-fls. 65/67), moléstia grave tipificada no art. 6º., XIV, da Lei n. 7.713/88.

Não obstante o laudo médico pericial reportar-se à data de 28/01/2005, o órgão emissor esclarece que a Recorrente é portadora de paralisia incapacitante irreversível

desde **27/11/2001** (e-fls. 68 e 73), informação esta corroborada pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (e-fls. 71/72), inclusive com publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) - data de 29/11/2006 -, que, retificou publicação anterior (data de 09/05/2005) - e-fls. 69/70.

Nessa perspectiva, é forçoso admitir-se que no ano-calendário 2002 a Recorrente já gozava da isenção de IRPF nos termos da legislação tributária em vigor, com ênfase no art. 6º., XIV, da Lei n. 7.713/88 c/c art. 30 da Lei n. 9.250/1995.

Assim, merece reparo a decisão recorrida no sentido da desconstituição integral do lançamento abrigado no Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (e-fls. 11/14).

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima